República dos Estados Unidos do Brasil

1526

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (do Sr. Marrey Junior) Protocolo n.º .....

Modifica a pena da receptação, (art. 180 do Codigo Penal)

DESPACHO: À Com. de Constituição e Justiça

..... em 28 de 11 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO N.º 01 DE 19

Ao Sr. Deputado Milton Soares, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. À Sub-comissão Codigo 18/6/52, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de 4-8-954

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Afonso Arinos , em 24/5/19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 29
PL Nº 1440/1951
1
Caixa: 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1440 A / 1951

Projeto ———————— pag. 1

Justiça / 17.9.53 / Lucio Bittencourt ———————— pag.

Com substitutivo ———————— pag.

Aprovado em primeira discussão o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Volta o mesmo à [illegible] Comissão

Aprovado em primeiro discurso o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça para o mesmo segundo discurso
16.X.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em segundo discurso o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça vae o mesmo à redação final
3.XI.53

PROJETO

N.º 1.440-A — 1951

Modifica a pena da receptação (artigo 180 do Código Penal); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 1.440-51, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A pena para o crime previsto no artigo 180 do Código Penal é — reclusão de dois meses a quatro anos, e multa de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1951. — *Marrey Junior*

Justificação

A matéria do projeto é sobejamente justificada pelo artigo — Um êrro de cópia ou de impressão do Código Penal — publicado pelo *Diário de São Paulo*, de 7 de outubro de 1951 e da lavra do ilustre Subprocurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Edgard Magalhães Noronha e que abaixo transcrevo:

"Fixada a autonomia do crime de receptação, proveu-o o legislador com pena própria, podendo, assim, o receptador ser punido mais severamente que o autor do crime antecedente.

Não obstante, é certo que a pena cominada abstratamente pela lei deve ser tal que possa ser inferior à do delito pressupôsto. E' que sempre se viu no receptador um personagem secundário, considerado por várias legislações como "cúmplice". Dúvid anão existe quanto à nocividade social do receptador. "Capitalista" do crime êle impele tàcitamente o ladrão, o estelionatario, etc., à ação criminosa, certos que estão de encontrar nêle quem os recompense do seu labor.

Mas não e procedente contestar-se que a receptação, em principio, subjetiva ou objetivamente é menos grave do que o crime precedente. O receptador tem "escrúpulos" diante da brutalidade material do delito êle é, nas mais das vêzes, um "comerciante" do crime. Compare-se a ação de quem comprou coisa originada de um latrocinio com a de quem o praticou..

A mitigação do tratamento penal da receptação, em confronto com o crime pressupôsto, já era conhecida dos romanos, quando a puniam com a pena extraordinaria (extra ordinem). Na Idade Media o mesmo ocorreu, e os Praticos advogaram tambem pena mais branda do que a do crime principal.

Hoje, na generalidade dos Códigos, a pena da receptação é cominada de modo que não exceda à dos delitos que mais frequentemente a podem originar. Assim, o Código Italiano, Suíço, Holandês, Dinamarquês, Russo, Polonês, Mexicano, Argentino e Uruguaio. E' que apesar de ser um delito *sui generis*, não se pode perder de vista sua conexidade com o crime pressupôsto, e em relação a êste, ela é um *minus*. Não se impugna com isso sua autonomia, porque a verdade é que, como escreve Soares de Melo, "Quaiquer

Lote: 29 Caixa: 65
PL Nº 1440/1951
3

que seja a teoria, jamais se poderá fazer abstração do crime anterior".

Causa, assim, estranheza, a pena adotada por nosso Código — dois a quatro anos de reclusão — em que o "mínimo" e "superior" ao do furto (artigo 155), ao da apropriação indébita (artigo 168) e ao do estelionato (artigo 171), para só citar tres crimes que comumente a originam, pois diversos outros existem em que se nota essa superioridade ou igualdade. Ora, sabido que, mantida a autonomia da receptação, a pena cominada deve apresentar limites bem espaçados — como no Código Italiano, que vai de 15 dias (mínimo genérico, artigo 23) a 6 anos (máximo), dessarte, maior liberdade ao julgador no dosá-la, de acôrdo com as várias circunstâncias e sem olvidar de todo o crime anterior, não se justifica a pena adotada pelo Código Penal Brasileiro. Diante dessa verdade, cremos não haver outra explicação senão a formulada por Nelson Hungria, que, membro da Comissão Revisora do Projeto do Código Penal, dá seu testemunho de que houve êrro de "cópia" ou "impressão" relativamente à pena, que então seria de dois "meses" a "quatro anos", tendo havido omissão do vocábulo "meses".

Mas a sanção desproporcionada aí está. Diante dos casos em que seria aberrante aplicar-se a pena mínima de dois anos de reclusão, propõe êsse penalista que o juiz reconheça como existente a receptação "culposa". "Em casos que tais, o juiz dotado de apurada consciência, que deixasse de contornar o iníquo preceito, podendo fazê-lo sem violência à prova dos autos, certamente não conseguiria dormir tranqüilo. Daí o alvitre, por mim defendido, e aceito pela maioria de meus ilustres colegas do Tribunal de Apelação: nos casos em que a iniquidade se apresente intolerável, deve-se, na medida extrema da acomodação, com o texto legal e com a prova colhida no processo, reconhecer a simples receptação culposa, de preferência à dolosa. Não se trata de um recurso arbitrário ou subversivo do *non sunt judicandae leges*, mas de uma atitude plenamente justificada pela necessidade de atenuar a feição patológica que ao preceito legal imprimiu um patente êrro de cópia".

Adotou já nosso Tribunal êsse alvitre.

Observe-se, todavia, que na solução apontada, por duas vêzes o jurista alude à "prova dos autos". Refere-se certamente aos casos em que o elemento subjetivo não se apresenta cristalino e a iniquidade da pena seja clamorosa. Mas se o dolo está patentemente provado, cremos que mesmo diante da desproporção da pena, não pode o juiz, sem violentar sua consciência e postergar a prova, aceder ao conselho. Em tal hipótese, se aplicasse a pena da receptação culposa, não seria ela "conseqüência das conclusões de usa sentença, violando êle o artigo 387, ns. I e II do Código do Processo Penal.

O êrro é patente e ao Legislativo incumbe a sua emenda.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1951. — *Marrey Junior*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quebrando a tradição do nosso direito, o Código Penal vigente erigiu a receptação em figura criminal autônoma, em vez de conservá-la como simples forma de cumplicidade (*concursus delictum subsequens*), como o fizeram os diplomas anteriores (Cód. Pen. de 1830, art. 6.º, § 1.º; Cod. Pen. de 1890, art. 21, § 3.º), bem como os projetos de João Vieira (1893) e da Câmara dos Deputados (1899).

Exame sumário do direito positivo dos povos cultos evidencia a discordância que existe em relação à matéria *sub specie juris*: alguns Códigos, orientando-se pela doutrina dos práticos da idade média, consideram a compra, recebimento ou ocultação de cousas obtidas por meio criminoso como uma forma de cumplicidade *post delictum*; outros encaram tais fatos como delito especial (receptação, *ricettazioni, Hehlerei*); outros, ainda, classificando os agentes do crime em autores, cúmplices e *encobridores*, estabelecem para êstes sanção diferente da cominada para os cúmplices.

Exemplos do primeiro grupo — adotando a regra da cumplicidade — encontram-se, entre outros, nos Códigos Penais da Dinamarca, de 1.º de janeiro de 1933, art. 21; China, de 1.º de abril de 1937, art. 30; Colômbia, de 14 de setembro de 1936, art. 20. Êste último dispõe *in verbis*:

> "El que de cualquier otro modo coopere a la ejecución del hecho o preste ayuda posterior, cumpli-

endo promesas anteriores al mismo, incurrirá en la sanción correspondiente al delito, diminuida en una sexta parte a la mitad."

No segundo grupo, considerando o fato como figura criminal específica, encontra-se a maioria dos Códigos Modernos, merecendo especial referência os da Itália, de 19 de outubro de 1930 (art. 378, § 1.º), Argentina, de 29 de outubro de 1921 (art. 277); Uruguai, de 1.º de julho de 1934 (art. 197); França (Lei de 22 de maio de 1915); Alemanha, de 15 de maio de 1871. Êste último — apontado como exemplo clássico dos diplomas dêste grupo — dispõe sôbre o assunto nos §§ 259 e 260, o primeiro dos quais assim se enuncia:

"Wer seines Vorteils wegen Sachen, von denen er weiss oder den Umständen nach annehmen muss, dass sie mittels einer strafbaren Handlung erlangt sind, verheimlicht, ankauft, zum Pfande nimmt oder sonst an sich bringt oder zu deren Absatze bei anderen mitwirkt wird als Hehler mit Gefängnis bestraft"

Essa é, também, a orientação hoje seguida na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, onde o velho princípio da *common law* que considerava a receptação um *fato acessório* — subordinando o seu autor à regra da cumplicidade — cedeu lugar à moderna doutrina que a considera uma *ofensa substantiva* — isto é, um crime específico — pelo menos quando quem recebe a cousa sabe que esta foi criminosamente obtida. Tal o ensinamento de *Justin Miller*:

"There are now, however, in England, and doubtless in all the States, statutes making the receiving stolen goods a substantive offense if the recipient knows the goods were stolen" (Handbook of Criminal Law, St. Paul, 1934, pag. 396).

O terceiro grupo encontra sua matriz no velho diploma espanhol de 1870, que previa a existência de três ordens de agentes: os autores, os cúmplices e os encobridores, incluindo-se entre êstes os que *"con conocimiento de la perpetración del delito, sin haber tenido participación in el, como autores o como complices, intervienen con posterioridad a su ejecución"*.

Comina-se para êstes últimos pena diferente da estabelecida para os cúmplices (Código argentino, antigo, artigo 43) ou se prevê uma diminuição de grau (Código chileno, de 12 de novembro de 1874, art. 52).

III — Entre nos, a tendência para atribuir um tratamento específico à receptação vem desde o Projeto *Galdino Siqueira* (1913) que considerava a receptação de *pessoas* crime contra a administração da justiça (art. 285) e a de *cousas* crime contra o patrimônio em geral (art. 165). O projeto *Sá Pereira* previa o delito no art. 224, distinguindo entre a recepção ocasional e a habitual. O Projeto *Alcântara Machado* não manteve essa distinção, contendo preceito de ordem geral que cominava a pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Justificando a orientação do Código vigente, assim a externava a exposição de motivos que o precedeu:

"Em capitulo especial, como crime *sui generis* contra o patrimonio e com pena propria, é prevista a receptação (que o Código vigente, na sua parte geral, define como forma de cumplicidade *post factum*, resultando daí, muitas vêzes, a aplicação de penas desproporcionadas. O projeto distingue entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificada equipara. E' expressamente declarado que a receptação é punivel ainda que não seja conhecido ou passivel de pena o autor do crime de que proveio a cousa receptada".

IV — Entrando, porém, em vigor o novo Código Penal começaram a surgir dúvidas quanto à pena prevista no art. 180, que, à grande maioria dos penalistas, se afigurava manifestamente exagerada. Se o propósito da modificação fôra evitar a aplicação de *penas desproporcionadas*, como se declarara na citada Exposição de Motivos, falhava completamente o novo Código porque, em certos casos, conduzia a situações profundamente chocantes, fazendo com que o autor do furto sofresse sanção inferior à que se aplicava a quem, simplesmente lhe prestava um *auxilium post maleficium*. Verificou-se, então, que tinha havido um lamentável *"êrro de cópia ou de impressão"*: na frase *"reclusão, de 2 meses a 4 anos"* fôra omitido o vocábulo "meses", derivando daí a pena mínima de *dois anos* de reclusão.

Êsse engano foi reconhecido e proclamado por um dos mais eminentes membros da Comissão elaboradora do Código Penal, o ilustre Sr. Nélson Hungria que, em acórdão proferido no

Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim discorria sôbre o assunto:

> "O mínimo da pena cominada à recepção dolosa (art. 180) é tão chocantemente exagerada no seu *quantum*, que a única explicação é ter havido um êrro de cópia ou de impressão, nêste particular. Não se compreende que o mínimo da pena da receptação dolosa seja superior ao do furto simples, da apropriação indébita ou do estelionato e igual ao do furto qualificado e do peculato ou a metade do mínimo do roubo ou da extorsão. A demasia que isso representa está bem demonstrada no presente caso: a autora do furto, isto é, do crime incontestàvelmente mais grave, foi condenada a reclusão por um ano, enquanto o receptador, isto é, o autor do crime menos grave, foi condenado a reclusão por 2 anos! Está-se a ver que, no original do Código ou do seu projeto, estava escrito, relativamente à sanção do art. 180, que a pena seria "reclusão, de 2 meses a 4 anos etc." e que na cópia ou impressão, foi omitida a palavra *meses*. De que isso ocorreu, inadvertidamente, pode dar testemunho o próprio relator designado para êste acórdão e participante da Comissão Revisora do projeto Alcântara".
>
> (*Diário da Justiça*, de 2-2-43, pág. 607).

E' verdade que contra essa afirmação se insurgiu o Sr. Desembargador José Duarte, entendendo certa e justa a pena prevista, por que "em nenhum tempo, em nenhuma legislação se puniu a receptação com a preocupação de considerá-la um crime de menor gravidade que aquêle de que originou". "Em Roma, afirma o ilustre magistrado, foram os receptadores — *pessimum genus est receptatorum* — punidos até com penas arbitrárias e, quando o furto era qualificado, puniase a receptação com penas extraordinárias". (Cit. *Diário da Justica*, págs. 607 e segs).

V — A contestação não parece, porém, procedente, merecendo incisiva réplica por parte do Sr. Nélson Hungria, em longo e fundamentado estudo, reproduzido no seu magnífico volume intitulado "Novas Questões Jurídico-Penais" publicado em 1945. De fato, apesar de certa má vontade de alguns contra os receptadores, má vontade que se espelha no brocardo francês "*receleur est pire que voleur*" e no dito alemão "*der Hehler ist so gut wie der Stehler*", a verdade é que os Códigos modernos têm procurado cominar para a receptação pena inferior à do crime que lhe tenha dado origem, estabelecendo, em certos casos, uma larga margem de graduação, fixando limites mínimo e máximo assás distantes, como ocorre, por exemplo, nas legislações da Itália (15 dias a 6 anos), da Alemanha (1 dia a 5 anos), da Dinamarca (30 dias a 2 anos), da Noruega (21 dias a 3 anos), do Peru (2 dias a 2 anos). Frequentemente, o receptador é sujeito a pena igual ou inferior à do furto simples (Códigos Suiço (art. 144), Alemão, (§ 259), Holandês (art 416), Polonês (art 160), Norueguês (§§ 317 e 318). E' comum, também, estabelecer-se correlação entre o crime do receptador e o de que deriva a coisa que constitui seu objeto, tomando-se por base a mesma pena com expressa redução (Códigos Uruguai (art 157), Sueco (cap. 20 e 21), Espanhol (art. 56).

Não há, aliás, nenhuma contradição entre a autonomia do delito e a correlação que se estabelece, pois como salienta, com tôda a propriedade, o Professor Soares de Melo, na sua excelente monografia sôbre o assunto, "qualquer que seja a teoria jámais se poderá fazer abstração do crime anterior".

Tais exemplos deixam manifesta a existência efetiva do êrro apontado, o que levou alguns Tribunais em recurso extremo, manifestamente extra legal, aplicar à receptação dolosa a pena prevista para o crime culposo. E' a solução adotada por alguns tribunais e defendida pelo próprio Nélson Hungria, no passo adiante:

> "Daí o alvitre por mim defendido e aceito pela maioria de meus ilustres colegas do Tribunal de Apelação: nos casos em que a iniquidade se apresente intolerável, deve-se, na medida extrema de acomodação com o texto legal e com a prova colhida no processo, reconhecer a simples receptação *culposa*, de preferência à dolosa. Não se trata de um recurso arbitrário, ou subversivo do *non ut judicandae leges*, mas de uma atitude plenamente justificada pela necessidade de atenuar a feição patológica que ao preceito legal imprimiu um patente êrro de cópia" (Nélson Hungria, Novas

Lote: 29 Caixa: 65
PL Nº 1440/1951
4

Questões Jurídico Penais, Rio, 1945, pg. 222).

Não se argumente, por outro lado, que a pena de reclusão de dois meses é extranha ao nosso sistema penal, onde passaria a constituir uma exceção inconciliável com as demais normas em vigor. A êsse argumento, responde ainda com acêrto Nélson Hungria:

"Argumenta o Sr. José Duarte que o art. 180 do C. P. não podia referir-se a 2 *meses* de reclusão, porque o mínimo desta pena, na sistemática do Código, é de um ano. Mera observação superficial. Em vários casos de *tentativa* ou de *minorantes*, a reclusão (que não ficou adstrita a mínimo genérico, como incongruentemente se via no projeto Alcântara) pode descer muito abaixo dêsse mínimo. Mesmo no setor dos crimes patrimoniais (à parte o caso de simples tentativa), há o § 2.º do art. 155 e os arts. 170 e 171, § 1.º, em face dos quais o mínimo da reclusão pode ser reduzido a 4 meses. E precisamente porque, na redação originária do Código, se dava a pena da receptação um grande elastério (2 meses a 4 anos), deixou-se de reproduzir, a seu respeito, o disposto em relação ao furto, à apropriação indébita e ao estelionato, para atenuação especial no caso de criminoso primário e pequeno valor de *res furtiva*. E' certo que para o crime consumado ou no seu tipo básico, o mínimo da reclusão não era, nas sanções da parte especial, inferior a um ano; mas a redução dêste mínimo, no caso da receptação, se impunha lògicamente, desde que, no tocante a ela, não se previa caso algum de *especial* mitigação de pena. Não se tratava de exceção odiosa, como inculca o Sr. José Duarte, mas de injunção de elementarissima justiça".

Em face do exposto, consideramos plenamente procedentes as razões que levaram o ilustre deputado Marrey Júnior a formular o seu projeto, divergindo, apenas, quanto à forma adotada, por acharmos preferível reproduzir todo o artigo, com a correção que se faz mister.

Daí opinarmos pela aprovação do seguinte substitutivo:

Art. 1.º O art. 180 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, de dois meses a quatro anos, e multa, de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de setembro de 1953. — *Augusto Meira*, Presidente. — *Lucio Bittencourt*, Relator. — *Ulysses Guimarães*. — *Oliveira Brito*. — *Arruda Câmara*. — *Aquiles Mincarone*. — *Godoy Ilha*. — *Tarso Dutra*. — *Gurgel do Amaral*. — *Osvaldo Trigueiro*. — *Alberto Botino*. — *Antonio Horácio*. — *Fernando Nóbrega*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 379 e 380, de 1954

N.º 379, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 123-53, *que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.*

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Pela constitucionalidade do projeto de lei da Câmara, n.º 123, de 1953, opinou esta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer datado de 9 de julho de 1953, e que tomou o número 1.549.

Volta a matéria ao seu conhecimento, em vista de emenda apresentada em plenário, autorizando a Comissão Central de Tarifas a processar o necessário reajustamento das taxas de seguro, por motivo do aumento no encargo de indenização por acidente em trabalho sob condições de periculosidade.

A providência que a emenda suscita encontra explicação no substitutivo que ao projeto ofereceu a Comissão de Legislação Social, mudando a forma da assistência social aos trabalhadores em causa. E' que o projeto mandava arbitrar-lhes uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sôbre os salários que perceberem, devida enquanto perdurar a execução de serviços nas condições previstas, podendo os trabalhadores beneficiados optar pela cota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

O substitutivo, porém, prefere ao pagamento de uma remuneração adicional ao trabalhador, o pagamento em dôbro da indenização estabelecida na legislação em vigor para os casos de acidente no trabalho sendo tal benefício devido sòmente enquanto perdurar a execução de serviços nas condições mencionadas, e acumulável à cota de insalubridade. Transfere-se, portanto, para depois da morte do trabalhador, e, pois beneficiando a sua família, uma vantagem adicional que o projeto lhe atribuia em vida E' êsse o objetivo da alteração proposta pela Comissão de Legislação Social, sôbre cuja constitucionalidade, bem como sôbre a da emenda n.º 2, de plenário, nada há a opôr.

Sala Ruy Barbosa, em 7 de abril de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Anisio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Olavo Oliveira*. — *Attilio Vivacqua*.

N.º 380, de 1954

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 123, *de* 1953, *que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.*

Relator: Sr. Luiz Tinoco.

Esta Comissão já se pronunciou sôbre o presente projeto, através do Parecer n.º 1.550, de 1953, cujas razões

finais sugeriram um substitutivo amplamente estudado e debatido nêste órgão técnico.

Volta a proposição, agora, ao nosso exame, pelo fato de ter, em plenário, recebido emenda do nobre Senador Francisco Gallotti.

No mencionado substitutivo adotou-se o critério de pagamento, em dôbro, de seguro para os trabalhadores que desenvolvam seus misteres profissionais em condições de periculosidade, ao invês da solução simplista do pagamento de um adicional de 30% ao salário percebido, conforme estatúa primitivamente o projeto.

A emenda visa a introduzir um parágrafo único no art. 1.º do substitutivo, estabelecendo que, para fazer face ao novo encargo do pagamento em dôbro do seguro, a Comissão Central de Tarifas procederá ao necessário reajustamento das respectivas taxas de seguro.

A medida realmente se impõe, pois evita um desequilíbrio entre o prêmio pago e o valor das indenizações, uma vez que as taxas são fixadas com base na maior ou menor periculosidade do risco a cobrir e na importância a ser paga. Ora, modificada tal base pelo substitutivo, impõe-se o reajustamento das taxas.

Por êsses motivos, somos pela aprovação da emenda oferecida pelo Senador Francisco Gallotti.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1954 — *Gomes de Oliveira*, Presidente. — *Luiz Tinoco*, Relator. — *Othon Mäder*. — *Hamilton Nogueira*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 123, de 1953

Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sôbre os salários que perceberem.

Art. 2.º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores, recorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanque e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde êstes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3.º A remuneração adicional a que se refere a presente lei só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador nas condições previstas no art. 2.º.

Art. 4.º Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta lei.

Art. 5.º Os trabalhadores beneficiados pela presente lei poderão optar pela cota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 6 de junho de 1953.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de junho de 1954.

Lote: 29 Caixa: 65
PL Nº 1440/1951
7

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1954

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 489, de 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 348, *de* 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 348, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, 23 de junho de 1954. — *Waldemar Pedrosa,* Presidente em exercício. — *Carvalho Guimarães,* Relator. — *Costa Pereira.*

ANEXO AO PARECER N.º 489-54

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 348, *de* 1953, *que modifica o art.* 180, *do Decreto-lei número* 2.848, *de* 7 *de dezembro de* 1940 — *Código Penal.*

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)".

Ao projeto (Emenda n.º 2-C)

Acrescente-se com art. 2.º:

Art. 2.º O § 3.º, do art. 180, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 .....

§ 3.º No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, pode o Juiz, tendo em consideração às circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2.º do art. 155."

Ao projeto (Emenda n.º 3-C)

Acrescente-se como art. 3.º:

Art. 3.º O art 208 do Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou incluir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos."

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 25 *de junho de* 1954.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955

Nº 937

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1440-F, de 1951, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1440-F, de 1951, que modifica o art. 180 e seu § 3º do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 208 do decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1955

Nº 936

Encaminha Projeto do Congresso Nacional a sançao.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que modifica o art. 180 e seu § 3º do decreto-lei nº ... 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 208 do decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Monteiro de Castro,
Secretário da Presidência da República

CA*

. Ajunde. à emenda
31.V.55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 30 / 5 / 55

REDAÇÃO FINAL

Projeto n. 1440-B-1951

Redação Final do Projeto n. 1440-E, de 1951, emendado pelo Senado, que modifica o art. 180 e seu § 3º do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 208 do Decreto-lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 180 e seu § 3º do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 1 (um) ~~ano~~ a 4 (quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

.....

§ 3º. No caso do § 1º, se o criminoso é primário, pode o Juíz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155."

Art. 2º. O art. 208 do Decreto-lei nº 6 227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

H 9 Pena - reclusão de 1 (um) ~~ano~~ a 4 (quatro) anos".

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 30 de maio de 1955

Virgínio Santa Rosa — No exercício da Presidência

Afonso Arinos — Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 27 4 55

PROJETO

Nº 1.440-B-1951

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.440-B-1951, que modifica o art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940 (Código Penal); tendo pareceres favoraveis das Comissões Especial e de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 1.440-B-1951 EMENDADO PELO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 23 / 7 / 954

PROJETO
Nº 1.440-C/51

Emendas do Senado ao projeto 1.440-B/51, que **modifica o art. 180 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal).**

(Comissão Especial)

PROJETO Nº 1.440-B/51 EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1953.

Hermes Ramos

Rui Almeida

Rui Santos

CB/

Ao art. 1º (~~Emenda nº 1-C~~)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 180 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Códogp ènal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

__Pena__ - reclusão de 1 (um) ano a 4(quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros)".

Ao projeto (~~Emenda nº 2-C~~)

Acrescente-se como art. 2º:

Art. 2º - O § 3º, do art, 180, do Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 - ....

§ 3º - No caso do § 1º, se o criminoso é primário, pode o Juíz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155".

Ao projeto (~~Emenda nº 3-C~~)

Acrescente-se como art. 3º:

Art. 3º - O art. 208 do Decreto-lei nº 6 227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

__Pena__ - reclusaõ de 1 (um) ano a 4 (quatro anos".

SENADO FEDERAL, em 14 de julho de 1954

a) João Café Filho

Senador Alfredo Neves
Secretário

Ezechias da Rocha

SECÇÃO DE EXPEDIENTE
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

EFS/

Parecer da COMISSÃO ESPECIAL

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO AO

PROJETO Nº 1.440/51

612

617

(3)

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre deputado Marrey Junior, teve em mira corrigir anomalia do nosso Código Penal, que estabelece sanção desproporcionada para o crime de receptação (reclusão de dois a quatro anos), pena que, em certos casos, seria maior que a do delito principal.

Pelo projeto Marrey Junior a pena oscilava entre o mínimo de dois mêses e o máximo de quatro anos.

A Câmara aprovou o projeto, nos têrmos em que foi apresentado.

Indo ao Senado, recebeu as seguintes emendas, na Comissão de Constituição e Justiça:

Em primeiro lugar elevou-se para um ano o mínimo da pena que, no projeto Marrey Junior, era de dois mêses.

A segunda emenda modifica o § 3º do art. 180 do Código Penal, de maneira a estender os benefícios do art. 155, § 2º do mesmo Código aos criminosos primários na receptação.

A terceira emenda visa alterar o art. 208 do Código Penal Militar, de maneira a uniformizar a penalidade ora estabelecida para o Código Penal comum.

Aprovado, com essas emendas, volta o projeto à Câmara dos Deputados, que se deve pronunciar sôbre as mesmas. Isto posto, passamos ao nosso

P A R E C E R

Andou bem a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, elevando para um ano o mínimo da pena de reclusão aplicável. Realmente, a pena de reclusão não se coaduna com tão curto

./:

e 18 013 (4

prazo, parecendo mesmo irrisória, como diz o ilustre autor da emenda. Assim sendo, parece-nos mais acertado o critério da emenda que iguala as penalidades da receptação às do furto simples.

Parece-nos também razoável que se estenda ao delito da receptação a norma do art. 155 § 2º do Código Penal, em virtude da qual é facultado ao juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar sòmente a pena de multa, na hipótese de ser primário o criminoso e de pequeno valor a coisa furtada.

Igualmente digna de aceitação é a emenda que estende ao Código Penal Militar a modificação ora introduzida no Código Penal comum.

Consequentemente, somos pela aprovação do projeto com as emendas do Senado Federal.

SALA "SABINO BARROSO", em 11 de janeiro de 1955

Presidente

Paulo Lauro
Relator

Ulisses Guimarães - Presidente
Paulo Lauro - Relator
Godoy Ilha
Aziz Maron

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2/5

619

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Senhor Presidente

Requeiro audiência da Comissão de Justiça sôbre o projeto nº 1440 D, de 1951, emendado no Senado, e sua consequente retirada da Ordem do Dia.

S.S. em 28 de março de 1955.

Adauto Cardoso.

P.S. - A Comissão de Justiça deverá pronunciar-se sôbre o mérito da proposição, em face das emendas do Senado, do ponto de vista da história da codificação de 1940. O prazo para que a Comissão de Justiça opine é o de 5 dias.

Adauto Cardoso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão Especial

16

e 20

Projeto n. 1.440-D/951

Emendas do Senado ao Projeto n. 1.440-D, de 1951, que modifica o artigo 180 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tendo parecer favorável da Comissão Especial.

Relatório

O Projeto n. 1.440-D/951, que modifica o artigo 180 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, da autoria do Deputado Marrey Junior, aprovado nos seus termos originários, recebeu tres emendas no Senado e, apreciado por uma Comissão Especial da Câmara, opinou esta pela aprovação das emendas propostas,.

Já em plenário, o Deputado Adauto Cardoso requereu e obteve fôsse a proposição retirada da discussão para o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sendo-nos distribuido o processado, que, aliás, consta apenas do impresso, passamos a emitir o nosso parecer, nos termos do despacho do Presidente concessor daquela retirada da discussão do projeto em aprêço.

Parecer

Diz o art. 180 do Código Penal:

"Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de bôa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena— reclusão de dois a quatro anos e multa, de quinhentos cruzeiros a dez mil cruzeiros"

Apura-se, assim, que na parte impositiva do artigo, foi seguida a redação usual, consistente em não repetir, ao se indicarem os limites extremos da pena, a palavra ano, toda vez que o mínimo da penalidade fôsse de 12 mêses ou de mais de um período de 12 mêses. O mesmo critério redacional se perfilhou quando o mínimo da pena foi fixado em um oû mais de um mês.

Assim, por exemplo, no crime de homícidio culposo, (art. 121, § 3º), a pena é de um a tres anos; no de abôrto provocado com consentimento da gestante, (art. 126): de um a quatro anos; no homicídio simples (art. 121): de seis a vinte anos; e assim por diante. E no art. 135, crime de omissão de socôrro, pena de um a seis mêses; no art. 140, crime de injúria, pena de um a seis mêses; no art. 150, crime de violação de domicílio, pena de um a tres mêses, etc.

Em resumo: observa-se sempre no Código Penal, sem discrepância, essa redação concisa e clara.

De modo que, quando o art. 180 diz: reclusão de dois a quatro anos, compreende-se, sem possibilidade de dúvida, que a pena da receptação dolosa vae de um mínimo de 2 anos a um máximo de 4 anos, segundo a própria redação está a dizer e consoante a uniformidade redacional do diploma repressivo no particular.

Acontece, entretanto, que em 13 de outubro de 1944, ao relatar um acórdão nas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, o Dezembargador Nelson Hungria, que fôra membro eminente da Comissão Elaboradora do Código Penal, revelou ter havido êrro de impressão no art. 180, no que respeita a pena mínima da receptação dolosa, que devia ser de dois mêses de

e 22 (8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

reclusão e não de dois anos, como constava do Código, defendendo a tese de que a receptação não deveria ser punida mais severamente que o furto. O mesmo foi sustentado pelo eminente jurista nas suas Novas Questões Juridico-Penais, págs. 215 e seguintes. Em 1949, o dr. Nelson Hungria reproduziu a afirmativa, ao comentar o Código Penal, ed. da "Revista Forense", vol. 1º, pág. 79, in nota, quando estudou o problema da interpretação da lei penal e suas lucunas, verbis:

"Erros de lei-O texto legal pode ressentir-se de lapsos de cópia ou de impressão, não corrigidos em ulterior edição do órgão oficial de publicidade. Cumpre, então, distinguir: se o êrro é manifesto e não afeta o conteudo ou essência da lei, pode o juiz fazer a retificação; caso contrário, é inadmissível a correção, ainda que ao juiz seja dado consultar ou tenha presente o texto original". "Assim, por exemplo, a sanção do art. 180 do Código apresenta um lapsus: em vez de "reclusão de dois mêses a quatro anos", ficou escrito: "reclusão de dois a quatro anos" (tendo sido omitida a palavra "meses")."

Por sua vez, o ilustre Desembargador José Duarte, em voto vencido proferido naquele Acórdão, perfilhou tese diversa, afirmando que não houvera êrro de impressão na penalidade mínima da receptação dolosa, dizendo:

"Em nenhum tempo, em nenhuma legislação se puniu a receptação com a preocupação de considerá-la um crime de menor gravidade que aquele de que se originou. A lei não marteve a pena em função do crime anterior e por isto mesmo teria de fixar um criterio homogeneo, severo, idoneo, atendendo as razões politicas que aconselham a repressão mais rigorosa nesses casos. In abstrato, pesadas as razões apresentadas, a pena está justamente cominada".

E a Comissão elaboradora do Código Penal Militar, conforme relata um dos seus membros, o Desembargador Silvio Martins Teixeira("O novo Código Penal Militar do Brasil", ed. Freitas Bastos, 1946, pág. 431), tendo presente embora o voto vencedor de Nelson Hungria, esposou a tese do Desembargador

José Duarte, não admitindo a existência de êrro de imprensa e considerando também que,

"mesmo que houvesse a comissão atinado com a existência de êrro, não seria conveniente estabelecer pena muito menor para a receptação como crime militar do que para o mesmo crime comum. Seria um incentivo para os receptadores se dedicarem sòmente aos crimes militares" (Op. loc. cit.)

Ficáramos, assim, face às duas teses divergentes. A Comissão elaboradora do Código Penal (pela voz de Nelson Hungria) sustentando que houvera êrro de imprensa, sendo a penalidade mínima da receptação dolosa dois meses de reclusão; o voto vencido no citado Acórdão e o parecer da Comissão elaboradora do Código Penal Militar, negando a existencia de êrro, mas julgando justa semelhante penalidade por estarem em que não deveria ser punida menos severamente a receptação que o crime de furto.

Estavam as coisas neste ponto quando o deputado Marrey Junior apresentou o seu projeto, retificando o art. 180 do Código Penal ao saber das declarações e do voto vencedor de Nelson Hungria, reduzindo de dois anos para dois meses o mínimo da pena da receptação dolosa.

Ao Senado repugnou a redução excessiva. E, diante da dúvida, foi ali aprovada a emenda mandando equiparar a pena da receptação dolosa à do furto simples, no que foi apoiado pela Comissão Especial da Camara. Não vemos, agora, porque se modificar o resolvido. Pensamos merecer aprovação a emenda do Senado. Em que pese à declaração autorizadíssima do eminente mestre do direito penal pátrio estamos com o que sustentam que não houve êrro de imprensa. Teria havido um escusável lapsus rodacional. Não se compreende que o Código imponha ao autor do furto simples um mínimo de um ano de reclusão e àquele que adquire, recebe ou aculta a coisa furtada, sabendo que o é, estimulando e animando, assim, a prática do crime, assegurando ao agente o provento de sua ação delituosa, aplique a irrisória imposição de dois meses.

Por outro lado, afigura-se-nos também praticamente inexequível uma

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C024 (60

reclusão de dois meses, em face ao disposto no art. 30 do Código Penal, pois não vemos em que poderia servir ao sistema progressivo da execução da pena um insignificante periodo de isolamento inicial diurno. Essa pretendida reclusão por dois meses ficaria como exemplo unico e isolado na sistemática ~~xxxxx~~ da parte especial do Código.

Mesmo não havendo êrro, entretanto, não podemos ir ao extremos de duplicar para o receptador a pena endereçada ao furto simples, pois, sendo embora, hoje, um crime autonomo, é, de qualquer sorte, como disse Carrara, um crime continuador do furto e a êle ligado.

~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~ Igualar a penalidade das duas figuras, parece-nos a melhor solução.

' ' '

A segunda emenda do Senado ~~xxxxxxxxx~~ contém uma inovação:-estende ao estreante da receptação dolosa o benefício do art.155 §2º do Código, isto é, concede ao juiz a faculdade de substituir a reclusão pela detenção ou diminuir de um a dois terços a pena ou aplicar sòmente a de multa. Se ao autor primário de um furto se proporciona, por óbvios motivos de política criminal, tal beneficio, mal não vae que ao primário receptador sé conceda o mesmo. Somos pela aprovação, mediante nova distribuição redacional da matéria nos termos do substitutivo anexo.

' ' '

A terceira emenda, finalmente, propõe a modificação do art.208 do decreto-lei n.6.227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, no mesmo sentido de redução para um ano do mínimo da receptação dolosa. Há um pormenor a considerar, na especie. ~~x~~'O Código Militar, como é sabido, suprimiu a pena de multa, de modo que o autor de crime militar de receptação dolosa é punido menos severamente que o autor da receptação comum. Mesmo assim, opinamos pela aprovação porque ~~xxx~~ êsse tratamento mais benigno não resulta exclusivamente da emenda, de molde a constituir uma exceção desaconselhável:-é consequência da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(6)

e25

(11)

própria sistemática do Código Penal Militar. Para exemplo, basta recordar que o indivíduo que bate uma carteira dentro do Ministérrio da Guerra é punido mais suavemente que aquele que pratica o mesmo crime dentro do Ministério da Fazenda ou no meio da rua., visto que pelo Código Penal comum o crime de furto é punido não só com a pena privativa de liberdade que também com a de multa.

Atendendo a essa desigualdade de tratamento e à natureza especial do crime militar, deixamos de estender os benefícios sugeridos em favor do primário da receptação dolosa em caso de delito militar. Foi o meio que nos pareceu mais adequado a compensar em parte dita diferença. Influiu também em nosso espírito a circunstância da existencia de penas accessórias específicas dos delitos militares.

De qualquer sorte, restará ainda ao juiz, quando frente ao primário, a válvula do art.57, que corresponde ao art. 42 do Código Penal comum e referente à aplicação da pena, onde se presêm os antecedentes e a personalidade do reu, as circunstancias e consequências do crime.

Em resumo:-somos pela aprovação das tres emendas do Senado, com os retoques redacionais e a distribuição da matéria constantes do substitutivo ora proposto.

Sala Afranio de Melo Franco, de Abril de 1955

Milton Campos — Presidente

Raymundo Brito — Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0.26

11

SUBSTITUTIVO ao Projeto n. 1.440-B/1951, que modifica o art. 180 do decreto-lei n.2.848, de 7/12/1940 (Código Penal) e o art. 208 do decreto-lei n. 6.227, de 24/1/1944 (Código Penal Militar).

Art.1º-O art. 180 do decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.180-Adquirir,receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena-Reclusão de um a quatro anos e multa de quinhentos cruzeiros e dez mil cruzeiros.

§ 1º-Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa receptada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar sòmente a pena de multa.

§ 2º-Adquirir, ~~xx~~ receber ou ocultar coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena-detenção, de um mês a um ano, ou multa de trosentos cruzeiros a dez mil cruzeiros ou ambas as penas, podendo o juiz deixar de aplicá-las, ~~xx xxxxxxxxxxxx~~ tendo em vista as circunstâncias, se o criminoso é primário.

Art. 2º-O art. 208 do decreto-lei n.6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208-Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena-reclusão de um a quatro anos.

Sala Afrario de Melo Franco, 15 de abril de 1955

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1 440/B/951

Emendas do Senado ao Projeto nº ..... 1 440/D, de 1951, que modifica o artigo 180 do decret-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tendo parecer favorável da Comissão Especial.

R E L A T Ó R I O

O projeto nº 1 440/D/51, que modifica o art. 180 do decreto-lei 2 848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, de autoria do deputado Marrey Junior, aprovado nos seus têrmos originários, recebeu três emendas no Senado e, apreciado por uma Comissão Especial da Câmara, opinou esta pela aprovação das emendas propostas.

Já em plenário, o deputado Adauto Cardoso requereu e obteve fôsse a proposição retirada da discussão para o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sendo-nos distribuído o processado, que, aliás, consta apenas do impresso, passamos a emitir o nosso parecer, nos têrmos do despacho do Presidente concessor daquela retirada da discussão do projeto em aprêço.

P A R E C E R

Diz o art. 180 do Código Penal:

"Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

PENA - reclusão de dois a quatro anos e multa, de quinhentos cruzeiros a dez mil cruzeiros."

Apura-se, assim, que na parte impositiva do artigo, foi seguida a redação usual, consistente em não repetir, ao se indicarem os limites extremos da pena, a palavra ano, tôda vez que o mínimo da penalidade fôsse de 12 meses ou de mais de um período de 12 meses. O mesmo critério redacional se perfilhou quando o mínimo da pena foi fixado em um ou mais de um mês.

Assim, por exemplo, no crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º), a pena é de um a três anos; no de abôrto provocado com con-

sentimento da gestante (art. 126); de um a quatro anos; no homicídio simples (art. 121): de seis a vinte anos; e assim por diante. E no art. 135, crime de omissão de socôrro, pena de um a seis meses; no art. 140, crime de injúria, pena de um a seis meses: no art. 150, crime de violação de domicílio, pena de um a três meses, etc..

Em resumo: observa-se sempre no Código Penal, sem discrepância, essa redação concisa e clara.

De modo que, quando o art. 180 diz: reclusão de dois a quatro anos, compreende-se, sem possibilidade de dúvida, que a pena da receptação dolosa vai de um mínimo de 2 anos a um máximo de 4 anos, segundo a própria redação está a dizer e consoante a uniformidade redacional do diploma repressivo no particular.

Acontece, entretanto, que em 13 de outubro de 1944, ao relatar um acórdão nas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, o Desembargador Nelson Hungria, que fôra membro eminente da Comissão Elaboradora do Código Penal, revelou ter havido êrro de impressão no art. 180, no que respeita a pena mínima da receptação dolosa, que devia ser de dois meses de reclusão e não de dois anos, como constava do Código, defendendo a tese de que a recepta ção não deveria ser punida mais severamente que o furto. O mesmo foi sustentado pelo eminente jurista nas suas Novas Questões Jurídico-Penais, pags. 215 e seguintes. Em 1949, o dr. Nelson Hungria reproduziu a afirmativa, ao comentar o Código Penal, ed. da "REVISTA FORENSE", vol. 1º, pág. 79, in nota, quando estudou o problema da interpretação da lei penal e suas lacunas, verbis:

> "Erros da lei - O texto legal pode ressentir-se de lapsos de cópia ou de impressão, não corrigidos em ulterior edição do órgão oficial de publicidade. Cumpre, então, distinguir: se o êrro é manifesto e não afeta o conteúdo ou essência da lei, pode o juiz fazer a retificação, caso contrário, é inadmissível a correção, ainda que ao juiz seja dado consultar ou tenha presente o texto original." "Assim, por exemplo a santio do art. 180 do Código apresenta um lapsus: em vez de "reclusão de dois meses a quatro anos", ficou escrito: "reclusão de dois a quatro anos" (tendo sido omitida a palavra "meses").

Por sua vez, o ilustre Desembargador José Duarte, em voto vencido proferido naquele Acórdão, perfilhou tese diversa, afirmando que não houvera êrro de imprensa na penalidade mínima da recepta

ção dolosa, dizendo:

> "Em nenhum tempo, em nenhuma legislação se puniu a receptação com a preocupação de considerá-la um crime de menor gravidade que aquele de que se originou. A lei não manteve a pena em função do crime anterior e por isto mesmo teria de fixar um critério homogêneo, severo, idôneo, atendendo as razões políticas que aconselham a repressão mais rigorosa nesses casos. In abstrato, pesadas as razões apresentadas, a pena está justamente cominada."

E a Comissão elaboradora do Código Penal Militar, conforme relata um dos seus membros, o Desembargador Silvio Martins Teixeira ("O NOVO CÒDIGO PENAL MILITAR DO BRASIL", ed. Freitas Bastos , 1946, pág 431), tendo presente embora o voto vencedor de Nelson Hungria, esposou a tese do Desembargador José Duarte, não admitindo a existência de êrro de imprensa e considerando também que,

> "mesmo que houvesse a comissão atinado com a existência de êrro, não seria conveniente estabelecer pena muito menor para a receptação como crime militar do que para o mesmo crime comum. Seria um incentivo para os receptadores se dedicarem sòmente aos crimes militares" (Op. loc. cit.)

Ficaramos, assim, face às duas teses divergentes. A Comissão elaboradora do Código Penal pela voz de Nelson Hungria sustentando que houvera êrro de imprensa, sendo a penalidade mínima da receptação dolosa dois meses de reclusão: o voto vencido no citado Acórdão e o parecer da Comissão elaboradora do Código Penal Militar , negando a existência de êrro, mas julgando justa semelhante penalidade por estarem em que não deveria ser punido menos severamente a receptação que o crime de furto.

Estavam as coisas neste ponto quando o deputado Marrey Junior apresentou o seu projeto, retificando o art. 180 do Código Penal ao sabor das declarações e do voto vencedor de Nelson Hungria , reduzindo de dois anos para dois meses o mínimo da pena da receptação dolosa.

Ao Senado repugnou a redução excessiva. E, diante da dúvida, foi ali aprovada a emenda mandando equiparar a pena da receptação dolosa à do furto simples, no que foi apoiado pela Câmissão Especial da Câmara.

Não vemos, agora, porque se modificar o resolvido. Pensamos merecer aprovação a emenda do Senado. Em que pesa à declaração autorizadíssima do eminente mestre do direito penal pátrio, estamos com o que sustentam que não houve êrro de imprensa. Teria havido um escusável lapsus redacional.

Não se compreende que o Código imponha ao autor do furto simples um mínimo de um ano de reclusão e àquele que adquire, recebe ou oculta a coisa furtada, sabendo que o é, estimulando e animando, assim, a prática do crime, assegurando ao agente o provento de sua ação delituosa, aplique a irrisória imposição de dois meses.

Por outro lado, afigura-se-nos também pràticamente inexequível uma reclusão de dois meses, em face ao disposto no art. 30 do Código Penal, pois não vemos em que poderia servir ao sistema progressivo da execução da pena um insignificante período de isolamento inicial diurno. Essa pretendida reclusão por dois meses ficaria como exemplo único e isolado na sistemática da parte especial do Código.

Mesmo não havendo êrro, entretanto, não podemos ir ao extremo de duplicar para o receptador a pena endereçada ao furto simples, pois, sendo embora, hoje, um crime autônomo, é, de qualquer sorte, como disse Carrára, um crime continuador do furto e a êle ligado.

Igualar a penalidade das duas figuras, parece-nos a melhor solução.

* * *

A segunda emenda do Senado contém uma inovação: - estende ao estreante da receptação dolosa o benefício do art. 155, § 2º do Código, isto é, o concede ao juiz a faculdade de substituir a reclusão pela detenção ou diminuir de um a dois têrços a pena ou aplicar sòmente a de multa. Se ao autor primário de um furto se proporciona, por óbvios motivos de política criminal, tal benefício, mal não vai que ao primário receptador se conceda o mesmo. Somos pela aprovação, mediante nova distribuição redacional da matéria nos têrmos do substitutivo anexo.

* * *

A terceira menda, finalmente, propõe a modificação do art. 208 do dec-lei nº 6 227, de 24 de janerio de 1944, Código Penal Militar, no mesmo sentido de redução para um ano do mínimo da recepta ção dolosa. Há um pormenor a considerar, na espécie. O Código Mili - tar, como é sabido, suprimiu a pena de multa, de modo que o autor de crime militar de receptação dolosa é punido menos severamente que o autora da receptação comum. Mesmo assim, opinamos pela aprovação por que êsse tratamento mais benigno não resulta exclusivamente da emenda, de mode a constituir uma exceção desaconselhável: - é consequência da própria sistemática do Código Penal Militar. Para exemplo, basta re - cordar que o indivíduo que bate uma carteira dentro do Ministério da Guerra é punido mais suavemente que aquele que pratica o mesmo crime dentro do Ministério da Fazenda ou no meio da rua, visto que pelo Có- digo Penal comum o crime de furto é punido não só qum a pena privati- va de liberdade que também com a de multa.

Atendendo a essa desigualdade de tratamento e à natureza especial do crime militar, deixamos de estender os benefícios sugeridos em favor do primário da receptação dolosa em caso de delito mili tar. Foi o meio que nos pareceu mais adequado a compensar em parte dita diferença. Influiu também em nosso espírito a circunstância da exis tência de penas acessórias específicas dos delitos militares.

De quaiquer sorte, restará ainda ao juiz, quando frente ao primário, a válvula do art. 57, que corresponde ao art. 42 do Có digo Penal comum e referente à aplicação da pena, onde se prevêm os an tecedentes e a personalidade do réu, as circunstâncias e consequências do crime.

Em resumo: - somos pela aprovação das três emendas do Senado, com os retoques redacionais e a distribuição da matéria cons - tantes do substitutivo ora proposto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de abril de 1955

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 1 440-D/51

Art. 1º - O art. 180 do decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

PENA - Reclusão de um a quatro anos e multa de quinhentos cruzeiros e dez mil cruzeiros."

§ 1º - Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa receptada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois têrços ou aplicar sòmente a pena de multa.

§ 2º - Adquiri, receber ou ocultar, coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso;

PENA - detenção, de um mês a um ano, ou multa de trezentos cruzeiros a dez mil cruzeiros ou ambas as penas, podendo o juiz deixar de aplicá-las, tendo em vista as circunstâncias, se o criminoso é primário.

Art. 2º - O art. 208 do decreto-lei nº 6 227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ou influir para que terceito, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

PENA - reclusaão de um a quatro anos."

Sala Afrânio de Melo Franco, em de abril de 1955

RAYMUNDO BRITO

ECBM/

Aprovado.
28.2.55

Câmara dos Deputados

15

C 262

Senhor Presidente

Requeiro audiencia da Comissão de Justiça sobre o projeto n.º 1440 D, de 1951, emendado no Senado, e sua consequente retirada da Ordem do Dia.

S. S. em 28 de março de 1955.

Francisco Candotti

P. S. – A Com. de Justiça deverá pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em face das emendas do Senado, do ponto de vista da historia da codificação de 1940. O prazo para que a C. de Justiça opine é o 15º dia.

S. S.

~~29, 5º~~

~~152, 5º~~

Câmara dos Deputados

Aprovado/em [redacted] discussão à única as emendas do Senado, ... à Comissão de Constituição e Justiça
~~Vão à redação final.~~

Em 28 de fevereiro de 1955

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 1.440-D — 1951

Emendas do Senado ao Projeto n.° 1.440-B, de 1951, que modifica o artigo 180 do Decreto-Lei n.° 2.848, de 7-12-1940 (Código Penal); tendo parecer favorável da Comissão Especial

PROJETO N.° 1.440-B-51 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° O art. 180 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1953. — *Nereu Ramos* — *Rui Almeida* — *Rui Santos*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.° 1.440-B-51 A QUE SE REFERE O PARECER

Emenda 1

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 1.° O art. 180 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de .... Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Ao projeto

Acrescente-se como art. 2.°:

Art. 2.° O § 3.°, do art. 180, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 . ...

§ 3.° No caso do § 1.°, se o criminoso é primário, pode o Juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2.° do art. 155".

Ao projeto

Acrescente-se como art. 3.°:

Art. 3.° O art. 208 do Decreto-lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito proprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquire, receba ou oculte:

Pena — reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro anos).

Senado Federal, em 14 de julho de 1954 — *João Café Filho* — Senador *Alfredo Neves*, 1.° Secretário — *Ezechias da Rocha*.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre deputado Marrey Junior, teve em mira corrigir anomalia do nosso Código Penal, que estabelece sanção desproporcionada para o crime de receptação (reclusão de dois a quatro anos), pena que, em certos casos, seria maior que a do delito principal.

Pelo projeto Marrey Junior a pena oscilava entre o mínimo de dois meses e o máximo de quatro anos.

A Câmara aprovou o projeto, nos têrmos em que foi apresentado.

Indo ao Senado, recebeu as seguintes emendas, na Comissão de Constituição e Justiça.

Em primeiro lugar elevou-se para um ano o mínimo da pena que, no projeto Marrey Júnior, era de dois meses.

A segunda emenda modifica o § 3.º do art. 180 do Código Penal, de maneira a estender os benefícios do artigo 155, § 2.º do mesmo Código aos criminosos primários na receptação as mesmas. Isto posto, passamos ao nosso

PARECER

Andou bem a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, elevando para um ano o mínimo da pena de reclusão aplicável. Realmente a pena de reclusão não se coaduna com tão curto prazo, parecendo mesmo irrisória, como diz o ilustre autor da emenda. Assim sendo, parece-nos mais acertado o critério da emenda que iguala as penalidades da receptação às do furto simples.

Parece-nos também razoável que se estenda ao delito da receptação a norma do art. 155 § 2.º do Código Penal, em virtude da qual é facultado ao juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar sòmente a pena de multa, na hipótese de ser primário o criminoso e de pequeno valor a coisa furtada.

Igualmente digna de aceitação é a emenda que estende ao Código Penal Militar a modificação ora introduzida no Código Penal comum.

A terceira emenda visa alterar o art. 208 do Código Penal Militar, de maneira a uniformizar a penalidade ora estabelecida para o Código Penal comum.

Aprovado com essas emendas, volta o projeto à Câmara dos Deputados, que se deve pronunciar sôbre

Consequentemente, somos pela aprovação do projeto com as emendas do Senado Federal.

Sala "Sabino Barroso", em 11 de janeiro de 1955. — *Ulysses Guimarães*, Presidente. — *Paulo Lauro*, Relator — *Godoy Ilha* — *Aziz Maron*.

Lote: 29 Caixa: 65
PL Nº 1440/1951
32

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1955

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.440-D/51

Emendas do Senado ao projeto nº 1.440-B/51, que modifica o art. 180 do decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940, (Código Penal); tendo parecer favorável da Comissão Especial.

PROJETO Nº 1.440-B/51 EMENDADO PELO SENADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 440/51

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15 de abril de 1955, resolveu opinar favoràvelmente às emendas do Senado ao Projeto nº 1 440/51, na forma do parecer do Relator, exclusive o substitutivo apresentado, que poderá servir de subsídio à Comissão de Redação, presentes os senhores deputados Milton Campos- Presidente, Tarso Dutra - Newton Belo - Raul Pillda - Ulysses Guimarães - Raymundo Brito - Nogueira da Gama - Pereira Filho - Rondon Pacheco e Rafael Cincurá. **Votação unânime.**

Sala Afrânio de Melo Franco, em 15 de abril de 1955

Nogueira da Gama Presidente

Raymundo Brito Relator

RAYMUNDO BRITO

ecbm/

1ª Comissão Especial
20.7.954

GABINETE DO DIRETOR GERAL
16/7/54

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria Geral de Serviços Legislativos
JUL 20 1954
PROTOCOLO GERAL
N.º 01624

504

14 de julho de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 8 do corrente o Senado Federal aprovou, com emendas o Projeto de Lei de nº 1440/B-51 nessa Câmara e nº 348/53 nesta Casa do Congresso cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo - em 2ª via - oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Alfredo Nunes.

EFS/

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara, que modifica o art. 180 do Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Ao art. 1º (Emenda nº 1-C)

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 180 do Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)".

Ao projeto (Emenda nº 2-C)

Acrescente-se como art. 2º:

Art. 2º - O § 3º, do art. 180, do Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - .....

§ 3º - No caso do § 1º, se o crimir so é primário, po de o Juíz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155".

Ao projeto (Emenda nº 3-C)

Acrescente-se como art. 3º:

Art. 1º - O art. 208 do Decreto-lei nº 6 227, de 24 de janeiro de 1944, Código Penal Militar, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de bôa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos".

SENADO FEDERAL, em 14 de julho de 1954

EFS/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1953.

C2033

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.440-B, de 1951.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 24/11/53

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei n. 1.440-B, de 1951, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 180 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
F. de sinopse;
Avulsos n.1.440, até
letra B, de 1951.
CV/DGS.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
CB/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 10/11/953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1440-B-1951

Redação Final do projeto n. 1440-A, de 1951, que modifica o art. 180 do decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 180 do decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 2 (dois) mêses a 4 (quatro) anos, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 10 de novembro de 1953

_____ - Presidente

GETULIO MOURA

Saulo Ramos Relator

A IMPRIMIR

Em 14/10/953

500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.440-A-1951

Modifica a pena da receptação (art. 180 do Código Penal); tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 1.440-1951 A QUE SE REFERE O PARECER.

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 28.11.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em / /

~~PROJETO DE LEI Nº~~ Projeto nº 1.440-1951

Modifica a pena da receptação, (art. 180 do Codigo Penal)

(Do Sr. Marrey Junior)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pena para o crime previsto no art. 180 do Código Penal é - reclusão de dois meses a quatro anos, e multa de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1951

Marrey Junior

JUSTIFICAÇÃO

A matéria do Projeto é sobejamente justificada pelo artigo - Um êrro de cópia ou de impressão do Código Penal - publicado pelo Diário de São Paulo de 7 de outubro de 1951 e da lavra do ilustre Sub-Procurador Geral da Justiça do Estado de S.Paulo, dr. Edgard Magalhães Noronha e que abaixo transcrevo:

> "Fixada a autonomia do crime de receptação, proveu-o o legislador com pena propria, podendo, assim, o receptador ser punido mais severamente que o autor do crime antecedente.
>
> Não obstante, é certo que a pena cominada abstratamente pela lei deve ser tal que possa ser inferior a do delito pressuposto. É que sempre se viu no receptador um personagem secundário, considerado por várias legislaçoes como "cumplice". Duvida não existe quanto a nocividade social do receptador. "Capitalista" do crime ele impele tacitamente o ladrão, o estelionatário etc. a ação criminosa, certos que estão de encontrar nele quem os recompense do seu labor...
>
> Mas não é procedente contestar-se que a receptação, em princípio, subjetiva ou objetivamente e menos grave do que o crime precedente. O receptador tem "escrupulos" diante da brutalidade material do delito. Êle e, nas mais das vezes, um "comerciante" do crime. Compare-se a ação de quem comprou coisa originada de um latrocínio com a de quem o praticou...
>
> A mitigação do tratamento penal da receptação, em confronto com o crime pressuposto, ja era conhecida dos

romanos, quando a puniam com a pena extraordinária (extra ordinem). Na Idade Média o mesmo ocorreu, e os Praticos advogaram tambem pena mais branda do que a do crime principal.

Hoje, na generalidade dos Códigos, a pena da receptação é cominada de modo que não exceda à dos delitos que mais frequentemente a podem originar. Assim, o Codigo Italiano, Suiço, Holandes, Dinamarques, Russo, Polones, Mexicano, Argentino e Uruguaio. É que apesar de ser um delito "sui generis", não se pode perder de vista sua conexidade com o crime pressuposto, e em relação a êste, ela é um "minus". Não se impugna com isso sua autonomia, porque a verdade é que, como escreve Soares de Melo, "Qualquer que seja a teoria, jamais se poderá fazer abstração do crime anterior".

Causa, assim, estranheza a pena adotada por nosso Código - dois a quatro anos de reclusão - em que o "minimo" e "superior" ao do furto (art. 155), ao da apropriação indebita (art. 168) e ao do estelionato (art. 171), para so citar tres crimes que comumente a originam, pois diver - sos outros existem em que se nota essa superioridade ou igualdade. Ora, sabido que, mantida a autonomia da recep tação, a pena cominada deve apresentar limites bem espaçados - como no Codigo Italiano, que vai de 15 dias (mínimo genérico, art. 23) a 6 anos - proporcionando, des - sarte, maior liberdade ao julgador no dosa-la, de acôrdo com as varias circunstâncias e sem olvidar de todo o crime anterior, não se justifica a pena adotada pelo Código Penal Brasileiro. Diante dessa verdade, cremos não ha - ver outra explicação senão a formulada por Nelson Hun - gria, que, membro da Comissão Revisora do Projeto do Código Penal, da seu testemunho de que houve êrro de "co - pia" ou "impressão" relativamente a pena, que então se - ria de dois "meses" a"quatro anos", tendo havido omissão do vocábulo "meses".

Mas a sanção desproporcionada aí está. Diante dos casos em que seria aberrante aplicar-se a pena mínima de dois anos de reclusão, propõe êsse penalista que o juiz reconheça como existente a receptação "culposa": "Em casos que tais, o juiz dotado de apurada consciência, que deixasse de contornar o iniquo preceito, podendo fazê-lo sem violência à prova dos autos, certamente não conseguiria dormir tranquilo. Daí o alvitre, por mim defendido, e aceito pela maioria de meus ilustres colegas do Tribunal de Apelação: nos casos em que a iniquidade se apre - sente intoleravel, deve-se, na medida extrema da acomodação, com o texto legal e com a prova colhida no processo, reconhecer a simples receptação culposa, de preferência a dolosa. Não se trata de um recurso arbitrario ou subversivo do "non sunt judicandae leges", mas de uma atitude plenamente justificada pela necessidade de atenuar a feição patologica que ao preceito legal imprimiu um pa - tente êrro de cópia".

Adotou já nosso Tribunal êsse alvitre.

Observe-se, todavia, que na solução apontada, por duas vezes o jurista alude a "prova dos autos". Refere-se certamente aos casos em que o elemento subjetivo não se apresenta cristalino e a iniquidade da pena seja clamorosa. Mas se o dolo está patentemente provado, cremos que

mesmo diante da desproporção da pena, não pode o juiz, sem violentar sua consciência e postergar a prova, a - ceder ao conselho. Em tal hipótese, se aplicasse a pe na da receptação culposa, não seria ela "consequência" das conclusões de sua sentença, violando êle o art.387, ns. I e III do C. Pr. Penal.

O êrro é patente e ao Legislativo incumbe a sua emenda."

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1951.

Marrey Junior

/lp.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barão 1º

Projeto 1.440/51

Parecer

Quebrando a tradição do nosso direito, o Código Penal vigente erigiu a receptação em figura criminal autônoma, em vez de conservá-la como simples forma de cumplicidade (concursus delictum subsequens), como o fizeram os diplomas anteriores (Cod.Pen. de 1830, art. 6º, § 1º; Cod. Pen. de 1890, art. 21, § 3º), bem como os projetos de João Vieira (1893) e da Câmara dos Deputados (1899).

Exame sumário do direito positivo dos povos cultos evidencia a discordância que existe em relação à matéria sub specie juris: alguns Códigos, orientando-se pela doutrina dos práticos da idade média, consideram a compra, recebimento ou ocultação de cousas obtidas por meio criminoso como uma forma de cumplicidade post delictum; outros encaram tais fatos como delito especial (receptação, ricettazioni, Hehlerei); outros, ainda, classificando os agentes do crime em autores, cúmplices e encobridores, estabelecem para êstes sanção diferente da cominada para os cúmplices.

Exemplos do primeiro grupo - adotando a regra da cumplicidade - encontram-se, entre outros, nos Códigos Penais da Dinamarca, de 1º de janeiro de 1933, art. 21; China, de 1º de abril de 1937, art. 30; Colômbia, de 14 de setembro de 1936, art. 20. Êste último dispõe in verbis:

> "El que de cualquier otro modo coopere a la ejecución del hecho o preste ayuda posterior, cumpliendo promesas anteriores al ~~mismo~~, incurrirá en la sanción correspondiente al delito, diminuida en una sexta parte a la mitad."

No segundo grupo, considerando o fato como figura criminal específica, encontra-se a maioria dos Códigos Modernos, merecendo especial referência os da Itália, de 19 de outubro de 1930 (art.378, § 1º), Argentina, de 29 de outubro de 1921 (art. 277); Uruguai, de 1º de julho de 1934 (art. 197); França (Lei de 22 de maio de 1915); Alemanha, de 15 de maio de 1871. Êste último - apontado como exemplo clássico dos diplomas dêste grupo - dispõe sôbre o assunto nos §§ 259 e 260, o primeiro dos quais assim se enuncia:

> "Wer seines Vorteils wegen Sachen, von denen er weiss oder den Umständen nach annehmen muss, dass sie mittels einer strafbaren Handlung erlanglt sind, verheimlicht, ankauft, zum Pfande nimmt oder sonst an sich bringt oder zu deren Absatze bei anderen mitwirkt wird als Hehler mit Gefängnis bestraft".

Essa é, também, a orientação hoje seguida na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, onde o velho princípio da common law que considerava o receptador um fato acessório - subordinando o seu autor à regra da cumplicidade - cedeu lugar à moderna doutrina que a considera uma ofensa substantiva - isto é, um crime específico - pelo menos quando quem recebe a cousa sabe que esta foi criminosamente obtida. Tal o ensinamento de Justin Miller:

> "There are now, however, in England, and doubtless in all the States, statutes making the receiving stolen goods a substantive offense if the recipient knows the goods were stolen" (Handbook of Criminal Law, St.Paul, 1934, pag. 396).

O terceiro grupo encontra sua matriz no velho diploma espanhol de 1870, que previa a existência de três ordens de agentes: os autores, os cúmplices e os encobridores, incluindo-se entre êstes os que "con conocimiento de la perpetración del delito, sin haber tenido participación in el como autores o como complices, intervienen con posterioridad a su ejecución".

Comina-se para êstes últimos pena diferente da estabelecida para os cúmplices (Código argentino, antigo, art. 43) ou se prevê uma diminuição de gráu (Código chileno, de 12 de novembro de 1874, art. 52).

III - Entre nós, a tendência para atribuir um tratamento específico à receptação vem desde o Projeto Galdino Siqueira (1913) que considerava a receptação de pessoas crime contra a administração da justiça (art. 285) e a de cousas crime contra o patrimônio em geral (art. 165). O projeto Sá Pereira previa o delito no art. 224, distinguindo entre a recepção ocasional e a habitual. O Projeto Alcântara Machado não manteve essa distinção, contendo preceito de ordem geral que cominava a pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Justificando a orientação do Código vigente, assim a externava a exposição de motivos que o precedeu:

> "Em capítulo especial, como crime sui generis contra o patrimônio e com pena própria, é prevista a receptação (que o Código vigente, na sua parte geral, define como forma de cumplicidade post factum, resultando daí, muitas vêzes, a aplicação de penas desproporcionadas. O projeto distingue entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificada equipara. É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a cousa recebida".

IV - Entrando, porém, em vigor o novo Código Penal começaram a surgir dúvidas quanto à pena prevista no art. 180 que, à grande maioria dos penalistas, se afigurava manifestamente exagerada. Se o propósito da modificação fôra evitar a aplicação de penas desproporcionadas, como se declarara na citada Exposição de Motivos, falhava completamente o novo Código porque, em certos casos, conduzia a situações profundamente chocantes, fazendo com que o autor do furto sofresse sanção inferior à que se aplicava a quem, simplesmente lhe prestava um auxilium post maleficium. Verificou-se, então, que tinha havido um lamentável "êrro de cópia ou de impressão": na frase "reclusão, de 2 meses a 4 anos" fôra omitido o vocábulo "meses", derivando daí a pena mínima de dois anos de reclusão.

Êsse engano foi reconhecido e proclamado por um dos mais eminentes membros da Comissão elaboradora do Código Penal, o ilustre Sr. Nelson Hungria que, em acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim discorria sôbre o assunto:

> "O mínimo da pena cominada à receptação dolosa (art. 180) é tão chocantemente exagerado no seu quantum, que a única explicação é ter havido um êrro de cópia ou de impressão, neste particular. Não se compreende que o mínimo da pena da receptação dolosa seja superior ao do furto simples, da apropriação indébita ou do estelionato e igual ao do furto qualificado e do peculato ou à metade do mínimo do roubo ou da extorsão. A demasia que isso representa está bem demonstrada no presente caso: a autora do furto, isto é, do crime incontestavelmente mais grave, foi condenada a reclusão por um ano, enquanto o receptador, isto é, o autor do crime menos grave, foi condenado a reclusão por 2 anos! Está-se a ver que, no original do Código ou do seu projeto, estava escrito, relativamente à sanção do art. 180, que a pena seria "reclusão, de 2 meses a 4 anos etc." e que na cópia ou impressão, foi omitida a palavra meses. De que isso ocorreu, inadvertidamente, pode dar testemunho o próprio relator designado para êste acórdão e partícipante da Comissão Revisora do projeto Alcântara".
> (Diário da Justiça, de 2.2.1943, pg. 607).

É verdade que contra essa afirmação se insurgiu o Sr. Desembargador José Duarte, entendendo certa e justa a pena prevista, porque "em nenhum tempo, em nenhuma legislação se puniu a receptação com a preocupação de considerá-la um crime de menor gravidade que aquêle de que originou". "Em Roma, afirma o ilustre magistrado, foram os re

ceptadores - pessimum genus est receptatorum - punidos até com penas arbitrárias e, quando o furto era qualificado, punia-se a receptação com penas extraordinárias." (Cit. Diário da Justiça, pags. 607 e segs.)

V - A contestação não parece, porém, procedente, merecendo incisiva réplica por parte do Sr. Nelson Hungria, em longo e fundamentado estudo, reproduzido no seu magnífico volume intitulado "Novas Questões Jurídico-Penais", publicado em 1945. De fato, apesar de certa má vontade de alguns contra os receptadores, má vontade que se espelha no brocardo francês "receleur est pire que voleur" e no dito alemão "der Hehler ist so gut wie der Stehler", a verdade é que os Códigos modernos têm procurado cominar para a receptação pena inferior à do crime que lhe tenha dado origem, estabelecendo, em certos casos, uma larga margem de graduação, fixando limites mínimo e máximo assás distantes, como ocorre, por exemplo, nas legislações da Itália (15 dias a 6 anos), da Alemanha (1 dia a 5 anos), da Dinamarca (30 dias a 2 anos), da Noruega (21 dias a 3 anos), do Perú (2 dias a 2 anos). Frequentemente, o receptador é sujeito a pena igual ou inferior à do furto simples (Códigos Suiço (art. 144), Alemão (§259), Holandês (art.416), Polonês (art. 160), Norueguês (§§317 e 318). É comum, também, estabelecer-se correlação entre o crime do receptador e o de que deriva a cousa que constitui seu objeto, tomando-se por base a mesma pena com expressa redução (Códigos Uruguai (art. 157), Sueco (cap. 20 e 21), Espanhol (art. 56):

Não há, aliás, nenhuma contradição entre a autonomia do delito e a correlação que se estabelece, pois como salienta, com tôda a propriedade, o Professor Soares de Melo, na sua excelente monografia sôbre o assunto, "qualquer que seja a teoria jamais se poderá fazer abstração do crime anterior".

Tais exemplos deixam manifesta a existência efetiva do êrro apontado, o que levou alguns Tribunais, em recurso extremo, manifestamente extra legal, aplicar à receptação dolosa a pena prevista para o crime culposo. É a solução adotada por alguns tribunais e defendida pelo próprio Nelson Hungria, no passo adiante:

> "Daí o alvitre por mim defendido e aceito pela maioria de meus ilustres colegas do Tribunal de Apelação: nos casos em que a iniquidade se apresente intolerável, deve-se, na medida extrema de acomodação com o texto legal e com a prova colhida no processo, reconhecer a simples receptação culposa, de preferência à dolosa. Não se trata de um recurso arbitrário, ou subversivo do non sunt judicandae leges, mas de uma atitude plenamente justificada pe-

la necessidade de atenuar a feição patológica que ao preceito legal imprimiu um patente êrro de cópia." (Nelson Hungria, Novas Questões Jurídico Penais, Rio, 1945, pg. 222).

Não se argumente, por outro lado, que a pena de reclusão de dois meses é extranha ao nosso sistema penal, onde passaria a constituir uma exceção inconciliável com as demais normas em vigor. A êsse argumento, responde ainda com acêrto Nelson Hungria:

"Argumenta o sr. José Duarte que o art. 180 do C.P. não podia referir-se a 2 meses de reclusão, porque o mínimo desta pena, na sistemática do Código, é de um ano. Mera observação superficial. Em vários casos de tentativa ou de minorantes, a reclusão (que não ficou adstrita a mínimo genérico, como incongruentemente se via no projeto Alcântara) pode descer muito abaixo dêsse mínimo. Mesmo no setor dos crimes patrimoniais (à parte o caso de simples tentativa), há o § 2º do art. 155 e os arts. 170 e 171, § 1º, em face dos quais o mínimo da reclusão pode ser reduzido a 4 meses. E precisamente porque, na redação originária do Código, se dava à pena da receptação um grande elastério (2 meses a 4 anos), deixou-se de reproduzir, a seu respeito, o disposto em relação ao furto, à apropriação indébita e ao estelionato, para atenuação especial no caso de criminoso primário e pequeno valor de res furtiva. É certo que para o crime consumado ou no seu tipo básico, o mínimo da reclusão não era, nas sanções da parte especial, inferior a um ano; mas a redução dêste mínimo, no caso da receptação, se impunha lógicamente, desde que, no tocante a ela, não se previa caso algum de especial mitigação de pena. Não se tratava de exceção odiosa, como inculca o sr. José Duarte, mas de injunção de elementaríssima justiça."

Em face do exposto, consideramos plenamente procedentes as razões que levaram o ilustre Deputado Marrey Junior a formular o seu projeto, divergindo, apenas, quanto à forma adotada, por acharmos preferível reproduzir todo o artigo, com a correção que se faz mister.

Daí opinarmos pela aprovação do seguinte substitutivo:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º. O art. 180 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:
>
> Pena - reclusão, de dois meses a quatro anos, e multa, de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de setembro de 1953.

______________________ Presidente

______________________ Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
22 SET. 1953
SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

PROF. BASILEU GARCIA
ADVOGADO
PRAÇA JOÃO MENDES, 154 - 10.º ANDAR
TELEFONE 3-5522
SÃO PAULO

São Paulo, 3 de junho de 1952.

Prezado amigo Deputado ULYSSES GUIMARÃES,

Devolvendo-lhe o projeto de lei que me enviou, apresentado pelo deputado MARREY JUNIOR, a respeito do crime de receptação, tenho a dizer-lhe o seguinte.

Há de fato premente necessidade de alterar as penas previstas para o crime. O próprio ministro NELSON HUNGRIA afirma que houve um êrro de imprensa, e por causa desse êrro muita gente terá purgado no cárcere dois indevidos anos de reclusão.

De certo modo, é satisfatória a simples correção - penas de dois meses a quatro anos, perfilhada no projeto consoante o próprio esclarecimento de NELSON HUNGRIA.

Acho, porém, que se deveria aproveitar o ensejo para uma correção mais completa. A pena de dois meses de reclusão é estranha em nosso sistema penal, em que a reclusão se comina sempre em quantidades relativamente elevadas, mesmo em seu limite mínimo. Trata-se, aliás, de pena grandemente severa (incompatível em regra com a suspensão condicional e fiança; exigindo período de segregação celular absoluta, etc.), o que é pouco adequado à aplicação da pena em tão mínimo limite quantitativo, dois meses.

Por outro lado, acho que faz falta, no capítulo da receptação, um dispositivo semelhante ao do art. 170 e do art. 171, § 1º, admitindo o benefício da conversão penal (art. 155, § 2º), à receptação dolosa de coisa de pequeno valor, quando praticado o crime por delinquente primário.

PROF. BASILEU GARCIA
ADVOGADO
PRAÇA JOÃO MENDES, 154 - 10.º ANDAR
TELEFONE 3-5522
SÃO PAULO

Por isso, a modificação a fazer-se seria mais completa e util nos seguintes têrmos:

Art. 1º - A pena para o crime previsto no art. 180 do Código Penal é - reclusão de um a quatro anos, e multa de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 1º - Se o criminoso é primário e é de peque no valor a coisa receptada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois têrços ou aplicar sòmente a pena de multa.

Ter-se-ia, então, de modificar a numeração dos parágrafos do atual art. 180, de modo que o benefício do perdão judicial, previsto no último parágrafo, em atinência à receptação culposa, fosse conservado, dizendo-se: "No caso do § 2º", onde atualmente se lê - "No caso do § 1º".

Com as cordiais saudações do atº adr.

(Basileu Garcia)

1140/51

GABINETE DO DIRETOR GERAL 16161

SECRETARIA DA [illegible] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INTEIRADA. AO ARQUIVO, [illegible]
Em 17/6/1955

Em 11 de junho de 1955

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS Diretoria Geral JUN 28 1955 PROTOCOLO Nº [illegible]

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

José Monteiro de Castro
(José Monteiro de Castro)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

14 JUN 1955

MLS

N-º 249-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que modifica o art. 180 e seu § 3º do Decreto-lei nº.... 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 208 do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar), tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1955.

MLS

Modifica o art. 180 e seu § 3º do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e art. 208 do decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 180 e seu § 3º do decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

.....

§ 3º No caso do § 1º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155."

Art. 2º O art. 208 do decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 208 Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, re-

ceba ou oculte:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 3 DE JUNHO DE 1955

Carlos Lacerda

GABINETE DO DIRETOR GERAL
31/5/55

225-LM

Em 30 de Maio de 1955

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em sessão realizada a 3 de Maio do ano em curso, por indicação do Conselheiro J.M.Mac-Dowell da Costa, unanimemente aprovada, deliberou expressar a essa Alta Câmara, a propósito do projeto de lei em curso, autorizando a abertura de crédito para a construção do Palácio da Justiça, que os advogados brasileiros têm como um notável serviço prestado à Justiça do país a construção de um edifício na capital da República onde se possam instalar, condignamente, os órgãos do Poder Judiciário.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração.

M. SEABRA FAGUNDES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Luz - Dignissimo Presidente da Câmara dos Deputados.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: